#### **FACULDADE ATENAS**

### PEDRO HENRIQUE VIEIRA ALVES

ASPECTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O DESEMPREGO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE VIOLENTA

#### PEDRO HENRIQUE VIEIRA ALVES

# ASPECTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O DESEMPREGO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE VIOLENTA

Trabalho de Conclusão de Curso TCC, apresentado ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

#### PEDRO HENRIQUE VIEIRA ALVES

# ASPECTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O DESEMPREGO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIDADE VIOLENTA

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

	Banca Examinadora:				
	Paracatu,	_ de	_ de 2018.		
Prof <sup>a</sup> . Dra. Nicolli Bellotti de Souza					
Faculdade	Atenas				
Prof <sup>a</sup> . Msc	. Erika Tuyama				
Faculdade	-				

Prof. Frederico Pereira de Araújo Faculdade Atenas

Dedico este trabalho a todos os brasileiros que não perderam a fé e nem a esperança de terem um dia seu sonho realizado.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente essa conquista a DEUS, que sempre esteve em todos os lugares e em todas as horas me protegendo e guiando meus passos nos bons, e principalmente nos momentos difíceis. A ti senhor, toda honra e toda glória. Não foram fáceis as incontáveis horas de estudo debruçado em leis e *vade mecum*, doutrinas e jurisprudências, vídeo aulas e slides, mas a fé inabalável de que este momento chegaria me motivou a perseverar e ter força suficiente para desfrutar desse momento único.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores que fizeram parte desta conquista, não recordarei o nome de todos, mas cada ensinamento, cada puxão de orelha, cada incentivo aos estudos me fez crer que tudo isso foi forjado ao meu crescimento acadêmico e ao alcance dos meus objetivos presentes e futuros como operador do direito.

Não podia deixar de agradecer minha querida esposa, que se manteve firme ao meu lado, desde o momento em que iniciei esta trajetória trabalhando em outra cidade e viajando quase 400 quilômetros diários durante um ano todo para assistir as aulas e estar presente em sala de aula ela se fez onipresente em todos os momentos e a você Nara eu dedico essa vitória.

Aos meus amados pais, Domingas e Amadeu, eu agradeço pela dádiva da vida, sem o amor de ambos, com certeza eu não estaria aqui hoje, obrigado pela educação que me foi dada, e por todo carinho e afeto repassados a mim em todos os momentos da minha existência. Aos meus irmãos Guilherme, Gabriel e Júlia, eu agradeço pelo companheirismo, pela amizade, e pelas várias lembranças de uma infância que deixou muitas saudades.

Aos meus nobres colegas e amigos de batalha, quantos trabalhos apresentados, quantas discussões, quanto aprendizado compartilhado juntos, cinco anos se passaram e o que fica são recordações de momentos muitas vezes cansativos, estressantes, e ao mesmo tempo prazerosos, que deixarão lembranças em nossas mentes e corações de uma época que não mais voltará.

Por fim, meu respeito e admiração a todos os formandos da turma XXIII de direito da faculdade Atenas, desejo sorte, saúde, e muita felicidade aos que com fé em DEUS trilharam um caminho de batalhas e ao mesmo tempo de vitórias.

Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma forma você chega lá.

Ayrton Senna da Silva

**RESUMO** 

No Brasil as relações trabalhistas sempre foram pautadas nas ideologias que norteavam as grandes transformações ao redor do mundo, principalmente as mudanças capitalistas, com o advento das revoluções industrial e posteriormente a tecnológica. Vale ressaltar que a classe trabalhadora, também conhecida como "chão de fábrica", sempre encontrou dificuldades em conquistar direitos básicos, como melhores condições de trabalho, salários dignos, e jornadas de trabalho que não fossem desumanas. Com o advento das legislações, principalmente de cunho constitucionalista, os trabalhadores ganharam um pouco mais de força e conquistaram vários direitos, mas nem mesmo esses avanços puderam impedir as altas taxas de desemprego que assolam nosso país e que devastam com a dignidade e a autoestima dos trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: relações trabalhistas. Trabalhadores. desemprego.

#### **ABSTRACT**

In Brazil, labor relations have always been based on the ideologies that guided the great transformations aroud the world, mainly capitalist changes, with que advent of industrial and later technological revolucions. It is worth noting that tue working class, also know as the "factory floor", has always encountered difficulties in gaining basic rights, such as better working conditions, living wages, and non-inhuman working hours. With the advent of legislation, mainly constitutionalist, workers gained a little more strength and won several rights, but not even there advances could prevent the high unemployment rates that devastate our country and devastate with dignity and self-esteem of Brazilian workers.

Keywords: Working relationships. Wokersr. unemployment.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO	14
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO	14
2.2 O DIREITO DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO	17
3. "REMÉDIOS JURÍDICOS" PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO	DI
DESEMPREGO NO CONTEXTO NACIONAL	20
4. DESEMPREGO E CRIMINALIDADE VIOLENTA	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

#### 1 INTRODUÇÃO

Este estudo visa abordar os vários aspectos jurídicos que abarcam a questão do desemprego no Brasil e sua relação com o problema da criminalidade, tratando dos pontos legais desta condição, em termos constitucionais e trabalhistas, de forma a contribuir para ampliar o entendimento de como o desemprego no Brasil entrelaça vários problemas que influenciam diretamente a vida das pessoas que com ele sofrem (sobretudo quando temos em vista as implicações normativas colocadas pela Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - referente a Reforma Trabalhista).

Há que se ter em vista, antes de tudo, que o trabalho e o controle dos seus resultados é tema matrizador da vida coletiva, constituindo o núcleo básico de sustentação da sociedade, por meio do qual são criadas as condições para produção e reprodução da riqueza e das relações que a subscrevem (ANTUNES, 2015).

Neste sentido, lembrando as colocações de Antunes (2015), é necessário precisar as diferenças entre este conceito mais amplo e a ideia de emprego. Se o trabalho é uma determinação de ordem universal, comum a todas as formações sociais (independentemente de suas manifestações ao longo do tempo), o emprego se refere a um tipo específico de relações de trabalho, típicas da modernidade capitalista.

Originalmente tematizada por Marx e posteriormente Weber, a concentração e o controle da produção pelo empresário, com a consequente separação do funcionário dos meios do seu serviço (assumindo uma condição duplamente livre – das amarras da servidão feudal e dos instrumentos e instalações necessários à sua atividade), produziram inúmeros conflitos e problemas de ordem econômica, política e social (ANTUNES, 2015; CASTEL, 1998).

Segundo Barros (2013), o estado de desregulação da atividade econômica, todavia, teria duração limitada (meados do século XIX na Inglaterra, por exemplo). A politização das relações de trabalho, por meio do acirramento das disputas entre patrões e empregados (sobretudo no que tange ao operariado fabril organizado sob a forma dos sindicatos) e sua mediação pelo Estado levaram em todo o mundo ocidental a uma ampla elaboração legislativa, consolidada no século XX — principalmente após a emergência do chamado estado de bem-estar social europeu.

Em diversas realidades nacionais o contrato de trabalho foi então legalmente reordenado (ou formalizado) por meio de direitos e responsabilidades que se equilibravam entre a necessidade de satisfazer os imperativos de eficiência e lucratividade do empresariado e a proteção econômica e social do trabalhador (seguro social, proteção contra o desemprego,

regras para saúde e segurança laborativa, proibição do trabalho infantil, proteção ao labor feminino etc.) indispensáveis num contexto democrático (ANTUNES, 2015; CASTEL, 1998).

Consolidou-se, assim, o que o sociólogo Robert Castel (1998) chamou de sociedade salarial: um padrão de reprodução e regulação social, em que o contrato de trabalho, ou melhor, o emprego, permeado pelas garantias legais pactuadas e promovidas pelo Estado para estabilizar os embates entre o capital e seus funcionários, é o centro da estabilidade econômica e constituição identitária dos cidadãos. É sobre o emprego, um desenho singular das relações de trabalho, que o Direito se debruça, sendo necessário, inclusive, a constituição de um ramo específico para o seu estudo e intervenção: o Direito Trabalhista (DELGADO, 2013).

Também é relevante apontar que o surgimento das organizações trabalhistas ao redor do mundo influenciaram a criação da legislação trabalhista no país.

Segundo VIANA, (1996, p. 11).

O Surgimento da OIT A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em junho do ano de 1919, logo após a primeira guerra mundial, e teve como vocação promover a justiça social e, em particular, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Desde a sua criação, portanto, a OIT está assente no princípio, inscrito na sua Constituição, de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social. O Tratado de Versalhes, cuja parte XIII dispôs sobre a criação da OIT, é um documento internacional elaborado pelas nações vitoriosas na primeira guerra mundial (1914-1918), com o objetivo de promover a paz social e enunciar a melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios que iriam reger a legislação internacional do trabalho. A criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra. A burguesia industrial, em busca de maiores lucros e menores custos, buscou acelerar a produção de mercadorias por intermédio da exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa. Inúmeros empregadores, valendo-se da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho. Dessa maneira, os problemas sociais gerados por aquela revolução (miséria, desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, inexistência de leis trabalhistas) contribuíram para consolidar o capitalismo como modo de produção dominante.

#### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

De que forma os aspectos jurídicos no Brasil são relevantes para demonstrar os fatores que norteiam o desemprego, e qual a relação destes com a questão da criminalidade?

#### 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Apresentar questões que influenciam o direito do trabalho e sua relação com o desemprego, e quais os fatores que norteiam a criminalidade violenta ocasionadas pelo desemprego em nosso país?

#### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Abordar os vários aspectos jurídicos que abarcam a questão do desemprego no Brasil e sua relação com o problema da criminalidade, tratando dos pontos legais desta condição, em termos constitucionais e trabalhistas.

#### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) averiguar a forma como a relação de trabalho (emprego x desemprego) é embasada em nossa constituição; nas normas do Direito do Trabalho, e sobre quais aspectos;
- b) apresentar os remédios jurídicos sobre o ponto de vista trabalhista que podem contribuir para a redução das altas taxas de desemprego em nosso país;
- c) abordar a relação do desemprego e seus desdobramentos jurídicos com a criminalidade violenta no Brasil.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

A pesquisa ora apresentada ganha relevância justificativa uma vez que se destina a contribuir com o estudo de temas afeitos ao mundo do trabalho, ao Direito Trabalhista e à criminalidade. Num país onde as desigualdades sociais são gritantes, o número de desempregados cresce a cada dia, afetando, inclusive, a segurança pública, a partir do crescimento da criminalidade violenta, principalmente nos grandes centros urbanos, num ciclo vicioso que assola milhões de pessoas.

Desta forma, promover o aprofundamento dos conhecimentos destes campos é uma maneira, ainda que modesta, de problematizar dilemas essenciais da sociedade brasileira

em sua contemporaneidade.

#### 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

De forma não exaustiva a pesquisa aqui apresentada busca realizar uma abordagem sobre as principais discussões acerca da condição de desemprego na esfera do Direito do Trabalho e sua interface com a questão da criminalidade. A forma como tal objeto foi definido exigiu que o escopo metodológico da investigação ganhasse orientação qualitativa (de cariz descritivo e explicativo), se efetivando a partir de análise bibliográfica, com suas técnicas particulares.

Segundo autores como Minayo (2002) ou Lakatos e Marconi (2002) a pesquisa qualitativa busca apreender significações, representações, conceitos e sentido a partir das dinâmicas singulares e/ou específicas que dimanam dos fenômenos humanos. Estes podem estar consolidados em relações sociais, eventos históricos, objetos e sons, elaborações artísticas ou até mesmo códigos jurídicos ou debate científico-filosófico - caso que nos afeta. Tratou-se, portanto, de uma abordagem pertinente às caraterísticas da presente investigação.

A instrumentalização da pesquisa considerou a aplicação da investigação bibliográfica, a partir do método dedutivo. De acordo com Mioto e Lima (2007, p. 38) "[...] a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório. Neste sentido a investigação bibliográfica se remete aos esforços relativos a reunião, sistematização e discussão dos dados afeitos ao objeto da pesquisa, por meio de revisão de literatura.

No caso do trabalho em exposição tratou-se de analisar sinoticamente manuais de Direito de referência, consulta à legislação, artigos científicos, teses e dissertações.

#### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; suas proposições; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições; a metodologia, bem como definição estrutural do TCC.

No segundo capítulo tratamos dos aspectos constitucionais do Direito do Trabalho, com ênfase para a evolução histórica desse ramo jurisdicional no país (o qual terá tratamento no subcapítulo 2.1).

O Capítulo 3, por sua vez, tratará de possíveis remédios jurídicos efeitos a relação de trabalho que podem contribuir para o enfrentamento da situação de desemprego no contexto nacional.

Já no Capítulo 4 realizamos algumas aproximações sumárias entre a temática do desemprego (com seus aspectos jurídicos) e a questão da criminalidade violenta que assola nossa sociedade.

Ao final, no Capítulo 5 serão apresentadas as Considerações Finais - com o resgate e balanço da pesquisa neste espaço envidada -, seguindo-se pelas Referências Bibliográficas utilizadas.

#### 2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO

#### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

Como bem doutrina Delgado (2013, p. 16) o chamado Direito Trabalhista é um ramo jurídico singular, destinado a regulação das atividades laborativas contratualizadas, assentes na sociedade contemporânea. Segundo o autor, o termo Direito do Trabalho hoje consensual no Direito Ocidental, foi precedido por outras taxonomias, que se remetem a própria evolução deste campo ao longo do tempo.

Nesse quadro, o ramo jurídico em análise já recebeu diferentes denominações desde o início de sua existência, no século XIX, a par da hoje consagrada Direito do Trabalho. Trata-se, principalmente, de: Direito Industrial, Direito Operário, Direito Corporativo, Direito Sindical e Direito Social. Nenhum desses epítetos alternativos, contudo, prevaleceu ou afirmou-se hegemonicamente no tempo, certamente em face de cada um deles apresentar tantos ou mais problemas e insuficiências quanto os perceptíveis no consagrado título Direito do Trabalho.

Com base nos estudos de Nascimento (2011) e Costa (2013), pode-se dizer que a estruturação das experiências de Direito do Trabalho remontam de forma mais nítida ao capitalismo industrial inglês, no período que se estende de 1802 a 1848, cujo marco inicial é a Lei de Peel, referente a normas protetivas a crianças e adolescentes (proibição de admissão de menores de 10 anos). Segundos tais autores as leis desta época objetivavam controlar a superexploração dos trabalhadores, no caso menores de 18 anos e, posteriormente, mulheres.

No Brasil, conforme Delgado (2013) o Direito do Trabalho remonta a um pequeno e disperso conjunto normativo instituído na República Velha (especialmente em seu final) e que tratou do trabalho de crianças menores de 12 anos em fábricas (Decreto 1.313/1891), sindicalização e organização sindical rural (Decreto nº 979/1903) e de benefícios a determinadas categorias profissionais (marinheiros e ferroviários, sobretudo).

Segundo autores como Nascimento (2011) e César (2012),posteriormente, a Constituição. Federal de 1934 - expressão da chegada do "Varguismo" ao poder (que, inclusive, criou Ministério do Trabalho), consolidou as primeiras disposições fundamentais específicas sobre o Direito do Trabalho. A partir dela (e de sua regulamentação) foram estruturados institutos como o acidente do trabalho (1919); Conselho Nacional do Trabalho (1923); extensão do direito de férias de 15 dias úteis para os trabalhadores comerciais, industriais e bancários.

Já no contexto do Estado Novo - juridicamente assentado pela Constituição

Federal de 1937 - Getúlio Vargas promulgou (sob a influência da Carta del Lavoro - fascismo italiano) a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943, sistematizando e reunindo num código as normas trabalhistas, momento caracterizado por uma forte iniciativa legislativa voltada para a questão do trabalho de viés corporativo e de intervencionismo estatal, por meio do cerceamento da manifestação e organização operária independente. Ressalte-se ainda que a Justiça do Trabalho somente foi integrada ao Poder Judiciário Brasileiro com a Constituição de 1946, que consolidou o modelo justrabalhista nacional, já no pós primeira Era Vargas (CESAR, 2012; NASCIMENTO, 2011; ANTUNES, 2015).

No contexto inglês, a criação das *Trade Unions* e o movimento cartista, seguidos do sindicalismo de massas e dos movimentos comunista e anarquista foram responsáveis pelo avanço legislativo que se seguiu naquele país. Tão relevantes quanto (e já no século XX) estão experiências consolidadas na constituição mexicana (que limitou a jornada de trabalho, além de instituir a regulação da prática de vários ramos profissionais), soviética e da Constituição de Weimar (da Alemanha pós primeira-guerra, que institui representação dos trabalhadores nas fábricas, além de dispor sobre salário, férias e temas correlatos).

De maneira reativa (e conservadora), como já aludido, o fascismo e o nazismo procuraram regular as relações de trabalho, a partir do cerceamento da manifestação sindical (em especial o direito de greve) e do incentivo ao nacionalismo e corporativismo dos trabalhadores.

Conforme Antunes (2015,p.325) os corpos legislativos que emergem destas realidades (em especial a legislação italiana) terão nítido impacto na CLT, que reproduzia a tentativa de controle e integração social dos trabalhadores. Destarte esta orientação autoritária, a normatização de 1946 representou avanço social indiscutível, humanizando as relações de trabalho, por meio de institutos como salário mínimo, férias, 13° salário (inserido via alteração legislativa), proteção a gestantes e ao labor do adolescente, combate aos acidentes de trabalho, estabelecimento da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do "Sistema S" (tratado em normas específicas) e etc.

O Regime Celetista é concomitante ao avanço da industrialização brasileira, representando um corte histórico que incide sobre as relações de classe no Brasil. Exatamente por isso, sua evolução no tempo e no espaço foi e é alvo de disputa, conflito entre capital, trabalho e a classe política. Muitos são os que o caracterizam como antiquada e estático (um intrincado conjunto de regras que penalizariam o setor produtivo e tutelariam os empregados), porém há que se aduzir que está já sofreu centenas de modificações.

De acordo com Delgado (2013), o que os críticos apontam não são defeitos inerentes a legislação, mas interesses que se posicionam contra os princípios de proteção ao trabalho que ela postula.

Tais críticas vêm ganhando força desde o final dos anos 1970 momento em que o capitalismo mundial passou por intensas transformações conhecidas como reestruturação produtiva, lastreada na globalização. Tal processo ampliou a mecanização da produção, bem como o uso de tecnologias informacionais, promoveu a dispersão geográfica das indústrias e dos trabalhadores, assentou novas técnicas de produção e novas exigências para o mercado de trabalho (pautadas na flexibilidade e na polivalência laboral), o que produziu em diversos países a precarização das relações de trabalho.

A contramão deste movimento a Constituição Brasileira de 1988 consagrou o princípio de proteção ao trabalhador e ao trabalho (posto como direito de cidadania), em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nas palavras de Delgado (2017, p. 62),

[...] a Constituição da República aprovada em 1988 estruturou uma arquitetura conceitual matriz, que perpassa todo o Texto Magno, que é o conceito de Estado Democrático de Direito — em cujo núcleo o Direito do Trabalho cumpre papel decisivo.

O Estado Democrático de Direito concebido pela nova Constituição funda-se em um inquebrantável tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva. Ora, na conformação de todos os elementos desse tripé, em especial a garantia de efetiva dignidade à pessoa humana, além da garantia de efetivação das ideias de democratização e do caráter inclusivo da sociedade política e da sociedade civil, ostenta papel imprescindível o Direito do Trabalho.

Agregue-se, ademais, em quarto lugar, o fato de a Lei Máxima Brasileira ter ressaltado a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em todos os seus principais títulos normativos, particularmente no Título I ("Dos Princípios Fundamentais"), no Título II ("Dos Direitos e Garantias Fundamentais"), no Título VII ("Da Ordem Econômica e Financeira") e no Título VIII ("Da Ordem Social").

A nova Carta Magna, portanto, assentou novos princípios e diretrizes que inserem o portfólio normativo da CLT em contexto de democracia política, avanço dos direitos e da cidadania. O Direito trabalhista, entretanto, não ficaria imune às características da nova conjuntura econômica global, que cobrava a chamada flexibilização trabalhista.

Neste sentido o congresso nacional aprovou duas normas que alteram fortemente o quadro legal do Direito do Trabalho. A primeira - Lei Federal 13.429/17 disciplina as contratações via terceirização, possibilitando a contratação de terceiros para execução de

tarefas relacionadas à atividade fim das corporações empresariais.

Já a segunda (Lei Federal nº 13.467, de 2017), ainda mais abrangente, realiza mudanças estruturais no ordenamento jurídico, estabelecendo a prevalência do acordado sob o legislado, fim da contribuição sindical obrigatória, restrições ao acesso do trabalhador à gratuidade nos processos trabalhistas, redução da proteção de gestantes nos casos de trabalho insalubre, fim da exigência de reconhecimento de demissão pelos sindicatos, mudanças na contabilização de adicionais em período noturno e instituição de novas modalidades de trabalho (home office, trabalho intermitente), dentre outros pontos.

O impacto destas mudanças é controverso e ainda está por ser sentido, tanto nas relações de trabalho, na conceituação e pesquisa acadêmica, quanto na jurisprudência dos tribunais, que agora entra em processo de revisão.

#### 2.2 O DIREITO DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO

Como assenta César (2012) a arquitetura institucional do Direito Trabalhista moldada pela CF/1988 promoveu avanços democráticos significativos, primeiramente garantindo o trabalho (princípio fundamental da ordem econômica e social) como direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E de maneira inédita em 60 anos a liberdade de associação sindical, garantida ampla autonomia de organização e ação das instituições civis de defesa dos trabalhadores (art. 8°, I e II, CF/88).

O Art. 7º da CF/88 - referente aos direitos básicos do trabalhador urbano e rural na relação de emprego - é o ponto definidor da incorporação constitucional de regras e normas referentes ao campo trabalhista.

Diz ele que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato:

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de

admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (BRASIL, 1988).

Nesse tocante o texto constitucional realizou o reconhecimento da importância da negociação coletiva trabalhista, por meio de acordos construídos na esfera civil, com o respaldo das entidades sindicais de trabalhadores (como consta no já citado art. 7°, VI, XIII, XIV e XXVI, e também no art. 8°, III e VI, da CF/88). Segundo Delgado (2017) a carta constitucional ainda incentivou o uso das ações coletivas trabalhistas, seja a partir do que se convencionou chamar de substituição processual sindical (vide art. 8°, III, CF/88), seja através da intervenção do próprio Ministério Público do Trabalho (observar art. 127, caput, art. 129, II, III e IX).

Mantendo sintonia com este cenário, o texto constitucional ampliou e reposicionou o status do Direito do Trabalho - inclusive no âmbito individual, por meio de princípios, regras e institutos que demarcaram o papel e a projeção desta área normativa no conjunto do Judiciário nacional (JUCÁ, 1997).

Por fim cabe citar, de acordo com Magano e Mallet (1993), as inovações realizadas pela Constituição da República ao integrar na ordem legal do país diversas regras afetas ao Direito Internacional do Trabalho, ratificando normas acerca dos direitos humanos com impacto direto na área trabalhista, bem como, de maneira direta ou indireta, princípios, diretrizes e institutos internacionais oriundos de várias convenções da OIT.

## 3 "REMÉDIOS JURÍDICOS" PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO CONTEXTO NACIONAL

Ao colocar entre aspas a expressão que acompanha o título deste capítulo - "remédios jurídicos" - e relacioná-la com o enfrentamento da situação de desemprego no país, chamamos atenção para o fato de que, a rigor, a condição de desemprego não comporta soluções jurídicas automáticas e suficientes.

O estado de falta de emprego decorre antes de tudo da dinâmica própria dos mercados no conjunto da economia, se referindo assim a um rol de fatores e políticas públicas muito mais amplo que o direito, tocando em questões como produtividade do trabalho, divisão internacional do trabalho, qualificação da mão de obra, políticas públicas de estímulo ao emprego, consumo e a empregabilidade, desigualdade social, renda per capita e renda nacional e etc. (JÚNIOR, 1999; BARROS, 2013)

Contudo, como diz Júnior (1999), em um estudo seminal, o problema tem sim sua dimensão jurídica, possuindo o Direito um papel relevante do enfrentamento coletivo do desemprego e das situações de desproteção social que ele acarreta, como aumento da pobreza, fome, vulnerabilidade e criminalidade.

Segundo este autor, para fins de precisão há que se diferenciar o desemprego da ausência de trabalho. O desemprego decorre do fim do contrato de trabalho, de comum acordo entre patrão e empregado, pelo término do contrato de trabalho por tempo determinado, ou de forma involuntária (seja quando a ruptura contratual se materializa em virtude da iniciativa do empregador, seja do empregado, ou ainda em "justa causa").

Já a ausência de emprego é a situação de mercado em que o trabalhador não encontra ocupação ou trabalho, não se estabelecendo possibilidade de realização do contrato empregatício.

Dito isso a contribuição do Direito do Trabalho para o enfrentamento do desemprego ocorre predominantemente a partir de normas (constitucionais ou não) que dispõe e incentivam a adoção pelo Estado de políticas públicas protetoras e promotoras do emprego. De início podemos citar o conjunto da CLT em especial o Art. 168, II e todo Capítulo V - que dispõe sobre a rescisão do contrato de trabalho, sobretudo o Art. 483, que elenca hipóteses demissionais que garantem ao empregado direitos indenizatórios correntes (FGTS, seguro desemprego e etc.).

Conforme Jucá (1997) arcabouço legal instituído pela CLT tem aqui a função de proteger o trabalhador quando rescindido seu contrato empregatício e desincentivar a

demissão, tornando-a um ato custoso e sujeito ao embate jurídico. Prevalece, assim, o princípio da proteção ao trabalhador, amparado no interesse público (posto pela necessidade de se evitar o aumento massivo da falta de trabalho, o que compromete a ordem econômica) e no reconhecimento de que a relação de emprego é intrinsecamente desigual, cabendo a lei salvaguardar o trabalhador e sua família nos casos necessários.

Para além disso, e no mesmo espírito, temos como normas que protegem o trabalhador a Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), assentando em seu Art. 18 multa de 40% sob o valor da cota parte do empregado no fundo para o empregador quando este realiza demissão sem justa causa.

Também podemos considerar, indiretamente e pelo viés patronal, o conjunto normativo (a exemplo do Decreto-Lei nº 9.665, de 28 de agosto de 1946) que institui o chamado "Sistema S": Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Social da Indústria (SESI); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); e Serviço Social de Transporte (SEST), posta suas funções na promoção da qualificação do trabalhador e seu apoio via assistência.

Devemos mencionar também, e de forma proeminente, a Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego (Art. 2º e 3º), o abono salarial (Art. 9º) e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Art. 10, 11 e 15 -, consubstanciando a política de apoio ao trabalhador sem emprego ou desempregado, bem como estratégias globais de orientação, qualificação e requalificação, colocação e recolocação profissional.

Por fim, cabe aludir ao Programa Seguro-Emprego - PSE, posto pela Lei Federal nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, iniciativa recente, que se destina a proteger o emprego de conjuntos de trabalhadores em situação de crise ou possibilidade de demissão massiva por empresas em dificuldades financeiras. O programa prevê neste sentido possibilidade de redução salarial (mediante acordo coletivo), bem como aporte financeiro temporário da União em complemento ao salário.

Toda esta exposição indica que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de recursos de proteção ao trabalhador e promoção do emprego, na busca de uma sociedade harmônica e desenvolvida, sendo necessário assim a luta política e social para implementação e efetividade de tais institutos.

#### 4 DESEMPREGO E CRIMINALIDADE VIOLENTA

A efetivação de situações de grande desemprego - seja em virtude da dinâmica econômica, seja por falhas de defesa e aplicação das regras, princípios e normas do Direito do Trabalho - apresenta graves e extensas repercussões sociais, com o agravamento das vulnerabilidades e desigualdades que afetam, principalmente os cidadãos menos favorecidos.

Deve-se aludir aqui, como sugere o trabalho conduzido por Lemos et al. (2005), ao vínculo que tal problemática mantém especialmente com a questão da criminalidade violenta, uma vez que desestruturação social causada pelo desemprego estimula comportamentos e dinâmicas sociais afeitas à violência, impactando o consumo de drogas ilícitas, crimes contra a vida (em virtude do consumo de álcool, sobretudo no caso de homens jovens, e crimes contra o patrimônio (roubos, furtos e etc.).

Todavia, segundo Resende e Andrade (2011) esta associação entre criminalidade e desemprego, não pode ser realizada de maneira mecânica e sem critério. O desemprego contribui para a ampliação da violência na medida em que se relaciona com o aumento da vulnerabilidade das famílias, propiciando o crescimento de tensões interpessoais, questionamento de papéis e funções sociais, adoecimento mental e etc., fatores esses que ao desestabilizar os indivíduos e grupos os tornam mais suscetíveis ao crime.

Seguindo as ideias de tais autores, sem uma ligação direta com a temática da vulnerabilidade o desemprego pode apresentar um comportamento contracíclico, isto é, pode reduzir as taxas de criminalidade, seja porque os sujeitos permanecem mais tempo em casa, seja por que a redução da renda (e consequentemente do comércio nas ruas) reduz os prêmios e oportunidades para furtos.

#### Assim:

A tese que sustentava relações de causalidade entre pobreza, delinquência e violência está hoje bastante contestada em inúmeros estudos. Em particular, os estudos de Zaluar (1994 e 1999), de Coelho (1987), de Beato (1998) e Sapori e Wanderley (2001) contestam profundamente essa associação. Observando o comportamento da criminalidade violenta na região metropolitana do Rio de Janeiro entre 1980 e 1983, período caracterizado pela crise econômica e por elevadas taxas de desemprego, Coelho constatou o declínio das taxas de homicídio, de estupro e de roubo. Estudando os determinantes da criminalidade no Estado de Minas Gerais, Beato concluiu que os municípios de menor incidência de crimes são justamente os mais pobres; ao contrário, a riqueza e a circulação de dinheiro estão mais associadas à maior incidência e prevalência de crimes, em especial os violentos. Beato e Reis (1999) não identificaram qualquer correlação positiva entre as taxas de desemprego urbano no Município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e as taxas de criminalidade. Sapori e Wanderley, por sua vez, observando quatro regiões metropolitanas do Brasil — Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto

Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul – aplicaram testes estatísticos (medida de Granger e testes econométricos), não encontraram indícios significativos de que as variações nas taxas de desemprego implicassem variações, presentes ou futuras, nas taxas de criminalidade. Por fim, em seu estudo sobre as relações entre renda, desigualdade social e violência letal, Cano e Santos (2001) afirmam não ser possível identificar clara influência da renda sobre as taxas de homicídio.

No entanto, esse debate não parece, sob qualquer hipótese, estar concluído. Cano e Santos inventariam obstáculos metodológicos, alguns dos quais relacionados às fontes de informações que impedem rigorosa comparabilidade de dados; outros relacionados ao eixo que sustém a maior parte dos estudos: "a hipótese de que a pobreza e a desigualdade aumentam a violência se fundamenta em teorias que se referem basicamente aos autores de crimes, não às vítimas" (p. 81). Monteiro e Zaluar (1998), observando estimativas de mortalidade indireta, a partir de dados do censo de 1991, concluíram que o risco de ser vítima de violência letal entre crianças e adolescentes de 5 a 20 anos dobra quando a mãe pertence a uma família cuja renda per capita é inferior a um salário mínimo. O risco é também maior para mães que vivem em favelas, comparativamente ao resto da população. Ademais, os estudos que exploram relações entre desemprego e crime se baseiam em dados sobre o mercado formal de trabalho. Sabe-se que as recentes transformações na economia brasileira e na flexibilização das relações trabalhistas não apenas aumentaram as taxas de desemprego aberto, mas também vêm contribuindo para o aumento das taxas de desemprego disfarçado e para o inchaço do mercado informal, de cuja magnitude não temos preciso conhecimento. Estudos sobre população prisional indicam proporções elevadas de delinquentes procedentes do mercado informal que jamais tiveram carteira profissional assinada ou contrato formal de trabalho firmado (Brant, 1994; Adorno e Bordini, 1991) (RESENDE; ANDRADE, 2011, p. 184)

Outra questão diz respeito à relação do desemprego com a desigualdade de renda e riqueza (fator que também explicita a exposição das pessoas e comunidades à vulnerabilidade social). Neste sentido, embora não existam pesquisas sistematizadas a nível nacional, mas apenas estudos de caso, pode-se vislumbrar mais efeitos perversos do desemprego nas dinâmicas de violência criminal.

No Brasil, a maioria dos estudos envolvendo criminalidade faz uso dos dados do Sistema de Informações de Mortalidade do DATASUS para taxas de homicídio. Em geral, enquanto a literatura internacional ainda apresenta discordância em torno da significância, os trabalhos nacionais encontram uma relação recorrentemente positiva e significante para a desigualdade de renda como determinante do crime. Essas evidências sugerem que, no Brasil, a desigualdade de renda afeta de forma peculiar a criminalidade, principalmente se levarmos em consideração os ainda elevados índices de desigualdade observados no país. Resta saber, no entanto, se esses resultados persistem quando os indicadores de criminalidade são desagregados por tipo de delito, conforme é a prática na literatura internacional (RESENDE; ANDRADE, 2011, p. 176).

Também numa ótica parecida pesquisa desenvolvida por Guimarães et. al. (2008) aponta a associação entre a questão do desemprego, o uso de Crak e os crimes praticados pelos usuários para sustentar o vício. Neste caso o desemprego está associado a processos estruturais de desigualdade, que reverberam em doenças mentais e comportamento desviante, que culmina por favorecer o envolvimento dos indivíduos com práticas de tráfico de drogas,

furtos e roubos.

Ou seja, a instrumentalização e organização de políticas de estímulo e garantia do emprego é fundamental, não apenas por sua dimensão econômica, de fortalecimento do consumo, da produção e da renda, mas também por sua conexão com diversos outros problemas sociais que incidem sobre a sociedade brasileira.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada evidenciou a importância do Direito do Trabalho, em seus aspectos constitucionais e infraconstitucionais, para a sociedade brasileira. Os direitos assegurados pela Carta Magna e CLT representam uma conquista inegável em termos de cidadania, republicanismo, civilidade e qualidade de vida da população.

Tal importância advém do papel capital que o trabalho e suas relações estabelecidas na forma do emprego regular assumem para o desenvolvimento social e interpessoal dos sujeitos, garantindo sua renda, sobrevivência e determinando em larga escala seu espaço na sociedade.

Neste sentido a revisão de literatura realizada, bem como a consulta e sistematização de reflexões sobre o corpus legal do Direito Trabalhista, mostra inclusive, os instrumentos jurídicos e de políticas públicas existentes para o enfrentamento do problema do desemprego. De fato, o Brasil dispõe hoje de instituições, normas e previsão orçamentária para desenvolver atividades de orientação, capacitação e colocação de pessoas no mercado de trabalho (FAT e "Sistema S", bem como apoiar àquelas que sofrem com a falta de trabalho (seguro-desemprego, multa contratual, Programa Seguro-Emprego, dentre outras iniciativas).

Também foi possível perscrutar a importância e vínculo do desemprego com outros problemas sociais, em especial com a questão da criminalidade - embora tenhamos ressaltado a inexistência de uma associação mecânica.

Cabe a população e a todos os interessados (instituições patronais, sindicatos, associações, academia) envidar os esforços para que a legislação, seus princípios, diretrizes e preceitos ganhem concretude, pela conjugação dos esforços da sociedade civil, do empresariado, burocracia estatal e classe política. Em um momento de incerteza e crise, marcado por altas taxas de desemprego, o Direito do Trabalho precisa reafirmar o seu papel civilizador.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 6. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 5.452, 1º de maio de 1943**. Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro 09 de Agosto de 1943.

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 12 de Janeiro de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.** Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE. Diário Oficial da União, Brasília 20 de novembro de 2015.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social:** uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CÉSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo, LTR, 2013.

\_\_\_\_\_. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo, LTR, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEMOS, Alan Alexander Mendes; SANTOS FILHO, Eurílio Pereira; JORGE, Marco Antonio. **Um modelo para análise socioeconômica da criminalidade no município de Aracaju**. Estud. Econ., São Paulo, v. 35, n. 3, p. 569-594, set. 2005. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-</a>

41612005000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 mai. 2018.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico:** a pesquisa bibliográfica. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 10, n. spe, p. 37-45, 2007. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-49802007000300004&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 12 mai. 2018.

JUCÁ, Francisco Pedro. A Constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais. São Paulo: LTR, 1997.

JÚNIOR, Antonio Rodrigues de Freitas. Direito do trabalho na era do desemprego:

instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação. São Paulo: LTR, 1999.

MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estevão. **O direito do trabalho na Constituição**. São Paulo: Forense, 1993.

MINAYO, Maria C. **Pesquisa social**: teoria e método. Petrópolis: vozes, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. **Crime social, castigo social:** desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. Estud. Econ., São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173-195, mar. 2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612011000100007&lng=pt&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0101-41612011000100007&lng=pt&nrm=iso</a>. Acesso em: 15 mai. 2018.